



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007930-91.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante LEANDRO DE MELO LEITE.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso apresentado pelo autor e deram parcial provimento ao do réu, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 1007930-91.2024.8.26.0590
APTES/APDOS Banco Pan S/A e Leandro de Melo Leite
COMARCA São Vicente – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.130

EMENTA — Ação de prestação de contas. Alienação fiduciária. Segunda fase do procedimento. Recurso do autor não conhecido por ausência de interesse ante o reconhecimento expresso da dívida. Inaplicabilidade do Tema STJ nº 971. Prescrição quinquenal afastada em fase anterior, com trânsito em julgado, aplicando-se o prazo decenal por se tratar de direito pessoal. Documento válido para apuração do valor de venda do bem, a afastar alegação de preço vil. Contas prestadas pelo réu reputadas boas, com saldo favorável ao autor. Ônus sucumbenciais invertidos. Recurso do autor não conhecido e o do réu parcialmente provido.

Cuida-se de sentença que julgou a segunda fase de ação de prestação de contas atinentes a saldo consequente à venda de veículo automotor objeto de alienação fiduciária retomado pelo arrendante.

O autor e o réu apelam.

O primeiro litigante pede que seja aplicado em favor do consumidor os encargos de mora descritos no contrato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

Para tanto ele sustenta que deve ser aplicada por analogia a tese firmada no Tema Repetitivo nº 971, devendo incidir a cláusula penal prevista no contrato para caso ocorresse inadimplemento do adquirente, invertendo-se os encargos contratuais de mora.

O demandado, de seu turno, pleiteia o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal, bem como a inexigibilidade do débito.

Assim, ele assevera que o termo inicial para contagem do prazo prescricional foi o trânsito em julgado da ação que julgou procedente a busca e apreensão, tendo decorrido o prazo de 5 anos em 14 de dezembro de 2021, embora a ação somente tenha sido ajuizada em 28 de julho de 2024.

Subsidiariamente, o banco sustenta que deve ser considerado o documento de fls. 191 para apuração do valor de venda do bem, que não ocorreu por preço vil.

Recursos regularmente processados e respondidos pelos apelantes, tendo sido preconizado o não conhecimento do recurso do autor pela violação ao princípio da dialeticidade e ausência de interesse recursal

É o relatório.

I Verifica-se que o próprio autor, ao impugnar as contas prestadas pelo réu, expressamente reconheceu como devido o montante apontado pelo banco referente ao débito oriundo do contrato de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

alienação fiduciária na data da venda do bem (fls. 202).

Dessa forma, evidencia-se a ausência de interesse recursal, uma vez que, conforme o princípio da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), não pode o recorrente, após reconhecer a dívida, postular a inversão dos encargos moratórios.

Nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil, o interesse recursal decorre da sucumbência e do prejuízo suportado pela parte, o que não se verifica no caso concreto, haja vista que a sentença recorrida não se manifestou sobre a questão dos encargos moratórios.

Aplicável, ainda, o princípio da utilidade do recurso, segundo o qual a impugnação somente se justifica se puder proporcionar ao recorrente uma situação mais favorável do que a atual, o que não se verifica na hipótese.

Ademais, conforme o artigo 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, a apelação deve ser analisada nos limites da devolutividade, o que reforça a ausência de interesse processual quando não há decisão expressamente desfavorável à parte quanto ao ponto suscitado.

De mais a mais, não se podia confundir o débito contratual, cujos encargos financeiros seguiam o disposto no referido contrato, com a diferença de valor resultante da venda do bem apreendido, pela qual se deu a condenação judicial.

Ao caso não se aplicava, registre-se, o disposto sob o Tema STJ nº 971, dada a manifesta diferença entre as situações.

Dessa forma, não se conhece do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36ª Câmara de Direito Privado

apresentado pelo autor.

II A alegação de prescrição foi afastada pela sentença que julgou a primeira fase (fls. 127/130), já transitada em julgado, que anunciou aplicável ao caso o prazo prescricional de 10 anos por se tratar de demanda acerca de direito pessoal, aqui não completado.

Cuidando-se de ponto já antes decidido, não se pode a ele agora voltar.

III O autor ajuizou a ação sob a assertiva de que adquiriu veículo automotor mediante empréstimo garantido por alienação fiduciária e foi o bem apreendido em ação de busca e apreensão, não tendo ele sido informado sobre o valor obtido com a venda extrajudicial, razão pela qual pediu fosse o credor condenado a lhe prestar contas.

A sentença julgou procedente a ação para aquele fim e agora, na segunda fase do procedimento, reputou parcialmente boas as contas apresentadas pelo réu e à vista delas declarou existir saldo a benefício do autor no valor de R\$ 6.741,61, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

A ação de exigir contas segue o procedimento especial previsto nos artigos 550 e seguintes do Código de Processo Civil e visa compelir o réu a prestar informação de modo detalhado e acompanhada da respectiva comprovação acerca da movimentação de valores pertinentes aos interesses comuns ou da parte contrária.

Diante disso, com a finalidade de comprovar o valor de venda do automóvel, a instituição financeira juntou o documento de

fls. 191, tendo ele sido desconsiderado em sentença, sob o fundamento de que *“se tratou de mera 'nota de venda' que não possui valor fiscal e veio desacompanhada de eventual edital do leilão extrajudicial, auto de arrematação, comprovante de pagamento ou de transferência do bem para o nome da arrematante lá indicada”*.

Ora, documento apresentado pelo demandado, emitido em 27 de dezembro de 2016, trazia a identificação do automóvel, o preço obtido com a venda extrajudicial, os dados pessoais da adquirente e informações acerca de quem promoveu o leilão, inclusive o número de sua inscrição na JUCESP (fls. 191).

A particularidade de o documento estar sem assinatura ou indicação de chave para acesso digital não impunha desconsiderá-lo, eis que conforme lá se via cuidava-se de nota de venda emitida pelo leiloeiro credenciado e nada havia a desmenti-la.

Note-se que impedido o autor não estava de, querendo, obter junto ao aludido leiloeiro informação que desqualificasse aquela peça, seja quanto à procedência do documento, seja quanto ao valor nele indicado.

À vista daquela peça tornava-se inexigível, pois, adotar como preço de venda o valor de mercado do bem apontado pelo Magistrado ou pela Tabela Fipe, como pretendia o autor.

Não há que se falar, ainda, em preço vil, uma vez que como certificado pelo Oficial de Justiça, que goza de fé pública, o veículo se encontrava *“em péssima conservação de uso”* (fls. 21/22).

Por consequência, caso era mesmo de se abonar as contas apresentadas pelo demandado, que levaram em conta o valor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

efetivamente alcançado com a venda do bem retomado, conforme exigia o artigo 2º do Decreto-lei 911/69.

Ante o desfecho, inverte-se os ônus sucumbenciais, cabendo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Em suma, deixa-se de conhecer do recurso apresentado pelo autor e se dá parcial provimento ao do réu.

ARANTES THEODORO

Relator